



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04781/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Dispensa de Licitação nº 05/2014 e Contratos nº 51 e 201/2014

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00167/2019

Os presentes autos dizem respeito à Dispensa de Licitação nº 05/2014 e aos Contratos nº 51 e 201/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, de responsabilidade do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a execução de drenagem e contenção de erosão na Travessa Maria Feitosa.

Em manifestação inicial, a Auditoria anotou eivas¹, que, segundo o gestor, foram solucionadas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a então Divisão de Licitações e Contratos sugeriu a remessa dos autos à auditoria de obras deste Tribunal, com vistas a avaliar se o objeto contratado se enquadra nas situações de risco e emergência necessárias à adoção da dispensa.

Por sua vez, a Divisão de Obras concluiu prejudicado o diagnóstico pretendido, ante a alteração das condições do estado natural, levadas aos fundamentos técnicos para a edição do decreto emergencial.

Em pronunciamento conclusivo, a Auditoria destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Pro. 04781/14	2 - 123
Contrato – Proc. 04782/14	126 - 137
Contrato – Proc. 16533/14	138 - 147
Relatório Inicial	148 - 151
Defesa – Doc. 18311/15	159 - 215
Relatório de Análise de Defesa	219 - 221
Relatório de Complementação de Instrução	225 - 228
Despacho – Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos – à DILIC, para pronunciamento acerca do RELATÓRIO DECOP/DICOP Nº 383/2016, fls. 225/228.	230
A Prestação de Contas Anual (Processo 04739/15), referente ao exercício 2014, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bayeux, foi julgado pelo Acórdão APL-TC 00194/18 – Decisão Inicial – Sessão 25/04/2018 e também houve Acórdão do Recurso de Reconsideração – APL TC nº 94/19, fls. 1546/1554	1439 - 1441
GRAU DE RISCO	Baixo

¹ 1 - Elaboração de dois contratos, de nºs 051 e 201/2014, para o mesmo objeto, no total de R\$1.321.601,24, aumentando em 76,402% o valor orçado; 2 - Não foram apresentados a justificativa técnica, o parecer jurídico e o levantamento de quantitativos e de preços referentes ao Contrato nº 201/2014; e 3 - Não foi comprovada a Homologação do Decreto nº 06/2014 pelo Governador do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04781/14

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento e que o pronunciamento da divisão responsável pelo exame de obras destacou a impossibilidade de se constatar a legitimidade dos fundamentos da situação emergencial ensejadora da edição do decreto.

Cumpra informar que as contas de 2014 da Prefeitura de Bayeux (Processo TC 04739/15), embora reprovadas por este Tribunal, não fazem alusão a qualquer irregularidade relativa à licitação abordada neste autos.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadró o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Novembro de 2019 às 11:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR